



MBD
Nº 70008052458
2004/CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 526 DO CPC.

Tendo o agravo sido apreciado liminarmente por decisão monocrática, não há como exigir do agravante a comunicação da interposição do recurso determinada no art. 526 do CPC.

Agravo desprovido.

AGRAVO REGIMENTAL

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70008052458

COMARCA DE ESTÂNCIA VELHA

E.C.B.

AGRAVANTE

N.B.

INTERESSADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, desprover o agravo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS E DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES.**

Porto Alegre, 18 de fevereiro de 2004.

DES.^a MARIA BERENICE DIAS,
Relatora.

RELATÓRIO

DES.^a MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE)

Trata-se de agravo regimental, com pedido de reconsideração, interposto por E.C.B. contra a decisão monocrática das fls. 69/70, que, nos autos do recurso de agravo de instrumento interposto por N.B., acolheu a citação do réu nos termos do art. 733 do CPC, entendendo descabida a diligência sugerida pelo magistrado, já que a busca por mecanismos para alcançar o pagamento dos alimentos não pode obstaculizar o desencadeamento do processo executório.

Alega que a ora agravada, quando interpôs o agravo de instrumento, não juntou nos três dias subseqüentes a cópia do recurso no processo, incidindo a regra do art. 526 do CPC, e, portanto, não merecendo ser admitido. Insiste que por tal omissão, não teve ciência da existência do recurso, e, conseqüentemente, não pôde demonstrar sua inadequação por



MBD
Nº 70008052458
2004/CÍVEL

falta do preceito supra mencionado. Informa que somente agora, conforme certidão de intimação do seu procurador e cópia integral do processo da comarca de origem que ora se junta, é que há a oportunidade de conhecimento do agravo interposto. Assevera que com o advento da lei que inseriu o parágrafo único ao art. 526 do CPC, a penalidade para a não juntada da cópia da petição e do comprovante da sua interposição é a sua inadmissibilidade. Requer seja reconsiderada a decisão monocrática para não conhecer daquele agravo, garantindo vigência ao preceito da lei nº 10352/2001, bem como assegurando vigência ao parágrafo único do art. 526 do CPC.

É o relatório.

V O T O S

DES.^a MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE)

Ainda que nomine o recorrente sua irrisignação de agravo regimental, é de ser conhecida como agravo, chamado de interno, previsto § 1º do art. 557 do CPC.

O agravo interposto foi acolhido por decisão monocrática, tal como faculta o art. 557 do CPC. Tal decisão, que aprecia o mérito do recurso, põe fim ao agravo, sendo de todo despiciendo o recorrente fazer a comunicação da interposição do recurso determinada no art. 526 do CPC.

Quando do julgamento, foi comunicado ao juízo a decisão proferida monocraticamente, sendo que o magistrado, ao dar cumprimento ao decidido, dá ciência às partes pela via intimatória.

Assim, não há porque exigir que o agravante comunique ao juízo da interposição do recurso, como pretende o recorrente. De todo descabido emprestar efeito retroativo à omissão do agravante, e subtrair eficácia ao já decidido.

Nesses termos, a rejeição do agravo se impõe.

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS - De acordo.

DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES - De acordo.

DES.^a MARIA BERENICE DIAS (PRESIDENTE) – AGRAVO REGIMENTAL Nº 70008052458, DE ESTÂNCIA VELHA:

“ DESPROVERAM. UNÂNIME.”

Julgador(a) de 1º Grau: NILTON LUIS ELSENBRUCH FILOMENA